

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Edital Concorrência Pública n. 004/2019 – Processo administrativo n. 1029/2019.

Assunto: Impugnação ao Edital.

A COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – COSEL/SEMOP, designada pela Portaria n. 081/2019, através de seus membros, vem apresentar as suas considerações acerca dos questionamentos realizado pela empresa COMPACTA ENGENHARIA LTDA., no presente procedimento, para, ao final decidir, na forma exposta a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Na data de 02 de dezembro de 2019, a empresa COMPACTA ENGENHARIA LTDA, interpôs impugnação ao Edital da concorrência pública n. 004/2019 e, em análise, constatou-se que a Impugnante atendeu ao requisito que trata acerca da tempestividade, qual seja, o item 7.2.1 do Instrumento Convocatório impugnado.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A Prefeitura Municipal do Salvador, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública tornou pública a concorrência pública n. 004/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa ou consórcio de empresa(s) especializada(s) para execução de serviços de engenharia e obras, quais sejam: manutenção corretiva, preventiva, obras de infraestrutura de iluminação pública, com a instalação de postes, luminárias e circuito, seccionamento e proteção exclusivos para iluminação pública viária, eventos (festas populares), fontes luminosas, iluminação de monumentos históricos e equipamentos públicos do município de Salvador/BA, do tipo Menor Preço global por lote, em regime de empreitada por preço unitário, conforme descrição em Edital e nos anexos.

Com efeito, foi interposta impugnação aduzindo, em suma, que o Edital possui graves irregularidades como: incorreção na composição de preços globais estimados para os lotes I, II e III, de modo que alguns itens possuem os mesmos valores estimados; distorção na composição de preços estimados do item “fontes



luminosas” para os lotes I e II e, por fim, falhas na composição de preços do item “manutenção” nas planilhas de preços dos lotes I, II e III.

Por fim, solicita que seja afastada as previsões combatidas do texto do Edital e, ainda, em decorrência de efeito suspensivo, seja sobrestada a continuidade do presente certame licitatório.

Superada esta fase dos fatos, passamos a análise do mérito da presente impugnação.

III – DO MÉRITO.

Inicialmente, cumpre transcrever o quanto preceitua o art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dito isto, cumpre informar que a COSEL, antes da análise do mérito, decidiu por solicitar apoio técnico desta Secretaria, em caráter de diligência, o qual, conforme relatório de análise técnica anexo, opinou basicamente pelo indeferimento das alegações da impugnação.

Com relação à alegação de incorreção na composição de preços globais estimados para os lotes I, II e III, esta não deve prosperar. Apesar dos lotes contemplarem regiões diferentes da cidade de Salvador, a prestação de serviço referente à iluminação pública é homogênea, apresentando as mesmas premissas técnicas em toda capital, conforme atestado no parecer técnico anexo. Dessa forma, não há que se falar em incorreção na composição dos preços por serem similares em regiões diferentes.

De igual modo carece de razão a alegação da impugnante acerca da distorção na composição de preços estimados do item “fontes luminosas” para os lotes I e II. Primeiramente, refuta-se que a contraprestação referente aos serviços de um lote será superior ao de outro, haja vista que estes ocorrem, via de regra, através de emissão de ordem de serviço.



Inclusive, no que tange à contraprestação de serviço, cumpre ressaltar que todas as fontes se encontram com seus equipamentos em garantia contra defeitos. Demais disso, em que pese o lote II contemplar 06 (seis) das 07 (sete) fontes luminosas, somente 03 (três) destas estão em operação. Então, o modo de divisão dos lotes reflete o custeio dos serviços, de forma que não há prejuízo para a formulação da proposta pelos licitantes.


No tocante ao argumento de que as planilhas de preços dos lotes I, II e III apresentam diversas falhas na composição de preços relativos ao item “manutenção”, esta, igualmente, não procede. Os preços apresentados como incorretos pela impugnante, em verdade, assim não estão. Conforme relatório técnico anexo, apesar dos itens possuírem características divergentes em alguns pontos, possuem similaridade de modo que não representam prejuízo à proposta dos licitantes e tampouco beneficiam a Administração Pública, sendo os preços apresentados adquiridos mediante pesquisa de mercados.

IV – DA DECISÃO.

Isto Posto, a Comissão, com fulcro no relatório técnico anexo, por decisão unânime, conhece a Impugnação interposta pela empresa COMPACTA ENGENHARIA LTDA, referente ao Edital da Concorrência Pública n. 004/2019, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação.

Salvador, 05 de dezembro de 2019.


Vitor Ramos Costa Dórea
Presidente


Bárbara Tatiana Tosta do Sacramento Santos
Membra

Maria Auxiliadora Valasques dos Santos
Membra


Lígia Nunes Santos
Membra

Luiz Felipe Gomes Santiago
Membro



PARECER TÉCNICO 02 CONCORRÊNCIA Nº 004/2019 – SEMOP

A Impugnante, COMPACTA ENGENHARIA LTDA, questiona contra a incorreção na composição de preços globais estimados para os Lotes I, II e III, contra a distorção na composição de preços estimados do item “Fontes Luminosas” para os Lotes I e II, e por último, alega que as Planilhas de Preços dos Lotes I, II e III estão com diversas falhas na composição de preços do Item “Manutenção” da Concorrência nº 004/2019 do município de Salvador-Bahia.

I - Da incorreção na composição de preços globais estimados para os Lotes I, II e III.

Entendemos que a alegação da impugnante não é correta. A pesar da similaridade, como já respondido através de questionamento, a prestação de serviços em toda a cidade não apresenta dificuldades técnicas que ensejem uma classificação de risco entre as áreas. O contrato atual representa bem isso, a prestação dos serviços apesar de em áreas diferentes, apresenta as mesmas premissas técnicas, ou seja, não é inovação deste edital.

Ademais, os contratos atuais da prestação dos serviços de iluminação que são divididos em 2 (dois) lotes, demonstram que a divisão dos lotes refletiu os custos dos serviços agregados para cada área, que apesar de terem uma diferença % do seu tamanho da ordem de 5%, apresentam diferença nas solicitações da ordem de 7,46% conforme dados obtidos do Fala Salvador 156. Apesar disso, os custos são equivalentes, resultando no consumo de todo saldo contratual, em qualquer das áreas no período do contrato, já tendo sido realizado inclusive o reajuste de 25% do valor para que o contrato não fosse interrompido.

A divisão sugerida, reflete a realidade do município, baseada na experiência da fiscalização dos serviços e do acompanhamento das solicitações dos usuários, visando que não haja a interrupção dos da iluminação pública e o atendimento as expectativas do munícipe.

Logo, a forma da divisão dos lotes está em conformidade com a pretensão de investimentos a serem realizados futuramente pela Prefeitura Municipal de Salvador - PMS e com o custeio dos serviços que serão executados.

Desta forma, entendemos que não é pertinente a alegação do impugnante.

II - Distorção na composição de preços estimados do item “Fontes Luminosas” para os Lotes I e II.

Diretoria de Serviços de Iluminação Pública
Rodovia BR-324, Km 618, S/N, Porto Seco Pirajá, CEP: 41.233-030 – Salvador/BA
Telefone: (71) 3202-5005

RECEBI COSEL
Em 12 de 12 de 19
As 13:10 min
Assi




PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
DIRETORIA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA




Torne-se claro que os itens 2, 3 e 4 destacados possuem características semelhantes, diferenciando apenas na capacidade, sendo diversas vezes adquiridos pelos Municípios pela faixa da capacidade, sem prejuízos a proposta dos licitantes e sem prejuízo a municipalidade.

Desta forma, entendemos que não é pertinente a alegação do impugnante.



DIÉGO PEREIRA DE SANTANA
Matrícula: 3152622
Gerente de Eficiência Energética

RECEBI / COSEL
Em 04 de 12 de 19
As 13:00 min
Ass:  3